



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004522-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WALLACE CARMO DE ARAUJO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo	em	Execução	Penal	nº
0004522-21.2025.8.26.0996				
Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5				
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Agravado: Wallace Carmo de Araujo Silva				
Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo				
Voto nº 48450				

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
REMIÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão que deferiu o pedido de remição de penas, com base em aprovação parcial no ENCCEJA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA é suficiente para a concessão de remição de pena, conforme a Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 7.210/84 e a Resolução nº 391/2021 do CNJ permitem a remição de pena por estudo, incluindo aprovação parcial em exames como o ENCCEJA.

4. As Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que uma aprovação parcial é suficiente para remição, desde que não haja duplicidade de benefício pelo mesmo esforço.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA pode ensejar remição de pena. 2. Não é permitida a duplicidade de remição pelo mesmo esforço.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 126.

Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

AgRg no HC n. 827.828/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, STJ, j. 28/8/2023.

HC n. 722.547/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, STJ, j. 22/3/2022.

RHC 212016, rel. Min. Cármen Lúcia, STF, j. 16-08-2022.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão que deferiu pedido de remição de penas de **Wallace Carmo de Araujo Silva**, com base em alegada aprovação parcial no ENCCEJA (fls. 15/18).

Recorre a Justiça Pública, argumentando que a pretensão não encontra amparo na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 3º, exige a aprovação no sobredito exame, conjuntura não verificada quando, como *in casu*, o candidato não atinge a nota mínima exigida para cada área de conhecimento. Requer, deste modo, a cassação da decisão, afastando-se a remição operada na origem (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 26/31), a decisão foi mantida, tendo o Procurador de Justiça Franco Caneva Júnior opinado pelo provimento do recurso (fls. 41/43).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

É verdade que a Lei nº 7.210/84 prevê a remição de pena pelo estudo. Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, cuja finalidade é, nitidamente, a de ampliar as hipóteses de remição por decorrência de *“práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”*.

E, no parágrafo único do art. 3º da referida norma, constou que:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP.”

Ou seja, seguindo a possibilidade de remição de pena por estudo presente na Lei nº 7.210/84, a finalidade de tal previsão, ampliando o alcance da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (revogada pela sobredita Resolução), é a de sanar a deficiência estrutural nos estabelecimentos prisionais quanto à falta de condições materiais aos sentenciados que desejam prosseguir nos estudos durante o período em que permanecem intramuros.

Dessa forma, a fim de dar plena eficácia à remição por estudo, recomendou o CNJ que aquele sentenciado que, por meios próprios, lograr aprovação em exames que certificam a conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio (ENCCEJA ou ENEM), faz jus à remição.

In casu, nota-se da documentação acostada que o sentenciado obteve a sua aprovação parcial no ENCCEJA, certificando-se a “eliminação” de três das cinco áreas do conhecimento avaliadas.

Não se olvida que, em caso como o dos autos, esta relatoria vinha se posicionando distintamente, forte no argumento de que, para gozar da remição, o sentenciado deveria lograr ser aprovado no exame, satisfazendo as exigências contidas na Portaria Normativa do MEC nº 10 de 23 de maio de 2012 e Portaria do INEP nº 179, de 28 de abril de 2014.

Tal entendimento arrimava-se em julgados deste Sodalício Bandeirante (*Agravo de Execução Penal* 0005515-33.2021.8.26.0502; *Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2021; Agravo de Execução Penal* 0013168-23.2020.8.26.0502; *Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/02/2021*).

Nada obstante, as Cortes Superiores consolidaram posicionamento no sentido de ser possível a remição em razão da aprovação parcial nos exames do ENCCEJA e ENEM, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. **APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. POSSIBILIDADE.** VEDAÇÃO DE ABATIMENTO DA PENA EM DUPLICIDADE OU POR ESTUDO REALIZADO ANTES DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada aplicou o direito aos fatos trazidos na impetração, sem extrapolar a tutela jurisdicional pedida. 2. Segundo previsão legal, o condenado do regime fechado ou semiaberto poderá remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena. A contagem do benefício será feita à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de aprendizado. 3. A Resolução nº 391 de 10/5/2021, do CNJ dispõe que, em caso de a pessoa privada de liberdade realizar estudos por conta própria, logrando, com isso, obter aprovação

*no nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP. 4. Nesse contexto, **entende-se cabível a remição ao sentenciado por aprovação parcial do Enem**. Todavia, é preciso averiguar se o estudo ocorreu antes do início da execução penal, sob pena de se desvirtuar o art. 126 da LEP e a Resolução nº 391 de 10/5/2021, do CNJ. 5. Além disso, o aprendizado do ensino médio ocorre uma vez e deverá ensejar uma única redução de até 133 dias da pena. Superada e premiada a instrução do nível de escolaridade, o preso deverá dedicar-se a novas habilidades, pois idêntico fato gerador não pode ocasionar sucessivas e cumuladas remições, a cada vez que repetir provas de exames nacionais. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 827.828/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 – Sem ênfase no original);*

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. **APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM**. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM*

TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é 'viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal' (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, **tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida.** IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que 'O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal' (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta

Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.” (HC n. 722.547/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022 – Grifado).

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. POSSIBILIDADE.** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.” (RHC 212016, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022 – Enfatizado).*

Então, este Tribunal de Justiça passou a trilhar a mesma senda, incluindo esta C. 4ª Câmara Criminal, que decidiu de forma símile em recentes julgados. Confirmam-se:

“Agravo de Execução Penal. Remição pelo estudo. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Possibilidade, à luz do art. 126 da LEP, e do art. 3º da Resolução n. 391/2021, do CNJ. Orientação jurisprudencial do eg. STJ. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de

Execução Penal 0003502-35.2024.8.26.0509;
Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Criminal;
Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento:
01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024);

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
MINISTERIAL - REMIÇÃO DE PENA – APROVAÇÃO
PARCIAL NO ENEM/2023 – SENTENCIADO
BENEFICIADO ESTUDOU REGULARMENTE NO
PRESÍDIO – NÃO FOI APLICADA REMIÇÃO DE
PENA PELO ESTUDO REGULAR NO PRESÍDIO –
RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELA
APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM QUE DEVE SER
MANTIDA – REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS
REMIDOS – AGRAVO MINISTERIAL
PARCIALMENTE PROVIDO”* (TJSP; Agravo de
Execução Penal 0000394-37.2024.8.26.0496;
Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Criminal; Ribeirão
Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento:
25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024);

*“Agravo em execução. Remição de penas com
fundamento em aprovação no Exame Nacional do
Ensino Médio (**ENEM**). Concessão pela Origem.
Irresignação do Ministério Público. **Aprovação
meramente parcial. Possibilidade.
Sentenciado que deve remir 20 dias para
cada área de conhecimento na qual obteve***

aprovação. *Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedidos subsidiários formulados pelo agravante que sequer foram objeto de análise pelo Juízo de origem. Ausência de interposição de embargos de declaração. Não conhecimento dos pedidos, sob pena de supressão de instância. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005837-66.2024.8.26.0496; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição por estudo concedida na origem – Recurso ministerial – Segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – Possibilidade de remição parcial proporcional ao número de áreas de conhecimento em que foi aprovado o Agravante – Agravo ministerial desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011337-68.2024.8.26.0996; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024);

Sendo assim, passa-se a adotar tal

posicionamento.

Finalmente, cumpre anotar que não se deve tolerar, porém, o desvirtuamento do instituto e alargar, desarrazoadamente, as possibilidades de sua concessão.

Sim, porque o pano de fundo da remição por estudo deve ser justamente a rejeição do apenado ao ócio enquanto resgata sua pena, e sua dedicação a atividades edificantes ao Homem (a exemplo da remição por trabalho).

Dito de outra forma, a aprovação (ainda que parcial) no ENCCEJA ou no ENEM apenas formalizam o conhecimento obtido durante o cumprimento da pena à luz dos estudos. Não é a aprovação, *per se*, garantidora da remição.

Sendo assim, não pode ser duplamente beneficiado em função do mesmo esforço despendido, de maneira que a concessão do benefício em testilha fica condicionada à ausência de remição anterior pelos mesmos dias estudados.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENEM. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO***

DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de bis in idem. 2. No caso, a Corte de origem deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENEM, em virtude da concessão nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA. 3. Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pelo Agravante, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA, o que vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 805.511/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 – Destacado);

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENCCEJA/2019 - ENSINO FUNDAMENTAL. **REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA/2017. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual***

não pode ser duplamente considerada, sob pena de bis in idem. 2. No caso, a Corte de origem deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA/2019, ensino fundamental, em virtude da concessão nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA/2017. 3. Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pelo Agravante, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA/2017, o que vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido. *Precedentes.* 4. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no HC n. 652.364/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022 – Com ênfase);

“Execução penal. REMIÇÃO pelo ESTUDO e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA. Sentenciado que foi beneficiado com remição de pena em razão de estudos que o levaram à aprovação. Inviabilidade de nova remição de pena em face de horas de estudo já consideradas, ainda que para outro fim (ENCCEJA). Pedido indeferido. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008266-34.2019.8.26.0026; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro:

13/02/2020 – Grifado).

Necessário observar, ainda, que, for essa a hipótese (remição anterior pelos mesmos dias estudados), deve-se ponderar qual o cenário mais vantajoso ao sentenciado, contemplando-lhe, se o caso, com os dias correspondentes à diferença, para mais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, observada a impossibilidade de remição anterior por decorrência do mesmo período estudado.**

CAMILO LÉLLIS

Relator